



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 052/2021.

Em 11 de fevereiro de 2021.

TORNA OBRIGATÓRIA A TESTAGEM PERIÓDICA DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO PARA DETECÇÃO DA COVID-19, COMO MEDIDA DE CONTROLE DA PANDEMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a testagem periódica de professores e demais funcionários das escolas públicas e privadas do Município de Cabo Frio para detecção da doença COVID-19, como medida de controle da Pandemia do Novo Coronavírus.

Parágrafo Único. A testagem de que trata o caput deverá ser realizada por meio de métodos não invasivos.

Art. 2º. Esta Lei se aplica a escolas públicas e privadas em funcionamento no Município de Cabo Frio, desde a educação infantil até o ensino médio, compreendendo todos os níveis elencados nos incisos I e II do Art. 4º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 3º A realização de aulas presenciais somente poderá ocorrer se a escola atender às seguintes condições:

- I - Testagem para detecção de COVID-19, a cada quatorze dias, em todos os professores e profissionais que trabalham na escola;
- II - Preservação do isolamento de professores e demais profissionais pertencentes a grupos de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- III - Testagem e afastamento imediato de professores e profissionais que apresentarem sintomas de COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde;
- IV - Verificação de temperatura corporal de todos os professores, profissionais, alunos, pais e público circulante antes de entrarem nas dependências das escolas;
- V - Disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de professores, profissionais e alunos;
- VI - Oferta gratuita de máscaras, preferencialmente descartáveis, a professores, profissionais e alunos que não as possuam.

§ 1º. Pessoas cujo teste para COVID-19 resultar positivo deve permanecer em quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde.

§ 2º. Professores e profissionais com temperatura corporal febril (acima de 37,8°C) devem ser imediatamente submetidos a teste para COVID19 e afastados do trabalho.

§ 3º. A escola deve afastar imediatamente o aluno com temperatura corporal febril (acima de 37,8°C) e comunicar seus responsáveis sobre a necessidade de testar o aluno para COVID-19.

§ 4º. O retorno de professores, profissionais e alunos afastados nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º somente ocorrerão mediante apresentação de teste para COVID-19 com resultado negativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 5º. A verificação de temperatura a que se refere o inciso IV deverá ser feita com o uso de termômetro digital de testa sem contato por infravermelho, conforme recomendado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 4º. O descumprimento das medidas elencadas nos incisos e parágrafos do art. 3º por servidores municipais implicará nas sanções previstas no art. 126 da Lei nº 380, de 1981 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabo Frio).

Art. 5º. O descumprimento das medidas elencadas nos incisos e parágrafos do art. 3º pelas escolas privadas ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de um quarto do salário mínimo nacional por cada teste não realizado;
- III - Suspensão das atividades;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. A escola providenciará acesso remoto e gratuito aos professores, profissionais e alunos afastados conforme art. 3º, de maneira que não ocorra prejuízo pedagógico em relação às turmas presenciais.

Art. 7º. A vigência desta Lei se inicia na data de sua publicação, encerrando-se quando cessar o estado de calamidade pública em função da pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

VANDERSON BENTO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

A pandemia do Covid-19 tem exigido um enfrentamento dos governos em todas as esferas na busca incansável de viabilizar o retorno às aulas presenciais, em primeiro momento com o sistema híbrido de aulas, ou seja, aulas à distância e aulas presenciais, com o que há de melhor acerca de medidas sanitárias eficazes ao combate e a prevenção do vírus, de maneira que seja assegurada a vida dos profissionais da educação, assim como dos alunos e por consequência daqueles com os quais convivem.

Diante disso, observa-se a necessidade de regulamentar as normas gerais para o retorno às aulas, com o objetivo de evitar a propagação da COVID-19 nos ambientes escolares, sendo essas normas passíveis de serem complementadas por orientações dos governos em todas as esferas a depender da situação fática epidemiológica do Município e/ou região.

Insta salientar que a testagem ampla para professores e profissionais das escolas públicas e particulares visa assegurar seu bem estar e também o dos alunos, sendo este protocolo de testagem já implementado em diversos setores da sociedade, e estabelecido por estudos, demonstrando ser suficiente o intervalo de 15 dias entre as testagens, para que seja possível detectar casos assintomáticos e evitar a sua propagação descontrolada com efeitos no ambiente escolar e por consequência na cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Para o público estudantil, ou as demais pessoas que por ventura tenham que acessar as dependências da escola, a lei estabelece o protocolo mais que consolidado de medidas preventivas, já que o custo para a testagem dos educandos torna-se inviável, tanto para o poder público, quanto para as instituições privadas.

O referido projeto implementa sanção em caso de descumprimento, já que a inexistência de uma consequência para os casos de descumprimento das medidas legais poderia ensejar no desencorajamento de implementação dos protocolos de testagens, o que tornaria a Lei sem efeito prático.

As medidas previstas neste Projeto de Lei visam promover um retorno às aulas mais seguro, com foco preventivo à propagação do COVID-19. Por esta razão, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.